

Projeto de Lei nº001/2018, 07 de março de 2018-CMI

*Define as categorias e o horário de funcionamento dos estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas para consumo imediato no Município de Inhangapi, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI DO ESTADO DO PARÁ APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Ficam definidas as categorias e o horário de funcionamento dos estabelecimentos que pratiquem a comercialização de bebidas alcoólicas para o consumo imediato, no âmbito do Município.

**Parágrafo Único** - Ficam excluídas das normas desta lei as atividades de restaurantes, hotelarias, apart-hotéis, drive-in e motéis.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos de que trata o artigo anterior se classificam em:

I - categoria A;

II - categoria B.

**Art. 3º.** Ficam definidos nesta Lei, os estabelecimentos enquadrados obedecendo aos seguintes padrões:

I - Pertence à categoria A os estabelecimentos que reúnam as seguintes características:

a) iluminação adequada, de modo a possibilitar a identificação do usuário;

b) funcionamento de portas fechadas, com isolamento acústico capaz de impedir de modo eficaz a propagação de sons e ruídos para o meio externo;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CNPJ: 34.824.094/0001-35

c) presença constante de corpo de empregados suficiente preparado para oferecer pronta segurança e tranquilidade aos usuários;

d) estabelecimentos denominados boates - estabelecimentos que promovam danças e espetáculos artísticos, apresentem serviços de bar e/ou restaurante; cabarés - estabelecimentos que apresentam serviços de cobrança de ingresso promovendo atrações artísticas ou número de variedades e bar dançante - estabelecimento que mantém serviço de bar, promove danças com música mecânica.

**II -** Pertence à categoria B os estabelecimentos que reúnam as seguintes características:

a) estabelecimentos construídos com área superior a cinquenta metros quadrados que reúnam pelo menos duas características dentre as alíneas a, b do inciso I do art. 3º, como bar musical, desde que estes estabelecimentos possuam as mesmas características do bar dançante.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos de que trata a presente lei submeter-se-ão, por ocasião de seu licenciamento e fiscalização, aos preceitos do Código de Postura do Município, bem como licença prévia da Polícia Civil (DPA), vistoria do Corpo de Bombeiros, Licença Ambiental (Secretaria Municipal de Meio Ambiente), licença da Vigilância Sanitária e Alvará de Funcionamento.

**Art. 4º.** Aos estabelecimentos de que trata o inciso I e II do artigo 2º é permitida:

**I -** venda de bebidas alcoólicas, para o consumo imediato;

**II -** funcionar para abertura: segunda a quinta-feira - às 12h, Sexta, sábado e domingo - às 09h;

**III -** funcionar para encerramento: segunda, terça, quarta, quinta e domingo - até 22h00minh, Sexta, sábado e véspera de feriado - até as 00h00minh da manhã do dia seguinte;

**IV -** emissão de sons ou ruídos obedecendo às normas do CONAMA e ABNT, NBR 10.150/10.151, medidos no limite real do estabelecimento.

**§1º** Os eventos ocorridos no âmbito das sedes e casas de shows terão funcionamento diferenciado, e ocorrerão das 22h00 (abertura) às 03h00 (fechamento), podendo ocorrer apenas nas Sextas-Feiras, Sábado e Véspera de Feriados.

**§2º** As casas de shows e sedes, que não possuírem isolamento acústico, poderão realizar mensalmente apenas 02 (dois) eventos, sendo um (01) destinado a eventos com Aparelhagens, Carretinhas e similares (Música mecânica) e outro destinado a eventos com bandas, Músicas Instrumentais e similares.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
CNPJ: 34.824.094/0001-35

**Art.5º.** Fica expressamente vedado eventos, shows e festas em Bares, Restaurantes e Similares, cabendo a sua realização às Sedes e Casas de Shows que tenham as devidas licenças para a sua realização.

**Art. 6º.** A fiscalização ficará a cargo do Poder Executivo Municipal com o apoio dos Órgãos de Segurança, como Polícia Civil e Militar.

**Art. 7º.** Fica ao encargo do Poder Executivo Municipal a compra e aquisição dos aparelhos indispensáveis a fiscalização pretendida pela presente lei, como decibelímetro e similares.

**Art. 8º.** Serão aplicadas gradativamente aos infratores da lei, assegurando a ampla defesa e contraditório, após ser lavrado o auto de infração, as seguintes sanções:

**I –** Advertência escrita;

**II –** Quando reincidente multa de 50 unidades Fiscais de referência do Município;

**III –** Quando da segunda reincidência, multa de 100 unidades Fiscais de referência do Município;

**IV –** Em caso de persistir o desrespeito à Lei, suspensão da licença Municipal de funcionamento do estabelecimento ou licença para promoção de evento a Pessoa Física ou Jurídica requerente, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

**V –** Lavrado o 5º (quinto) Auto de Infração, o Poder Público providenciará a cassação da inscrição Municipal do estabelecimento comercial ou empresas de eventos descritos na presente lei;

**Parágrafo Único** - Todas as denúncias formuladas, sejam escritas, verbais, ou por meio eletrônico (e-mail), deverão ser apuradas pelo órgão competente para conceder a licença, sob a pena de responsabilidade.

**Art. 9º.** Ficam os Poderes Executivos e Legislativos responsáveis pela ampla divulgação da presente Lei.

**Art. 10º.** Será obrigatório o sistema de vigilância eletrônica em locais que atendam acima de 200 (duzentas) pessoas, simultaneamente.

**Art. 11º.** Eventos específicos, sazonais e balneários serão regulamentados pelo Poder Executivo através de Decreto.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 34.824.094/0001-35

**Art. 12º.** Fica proibida a permanência de carros e veículos particulares que façam uso de equipamentos sonoros, em postos de combustíveis, lojas de conveniências, praças públicas, bares e similares, que provoquem ruídos excessivos contínuos e/ou intermitente ou de impacto que ultrapassem o limite de tolerância para o ouvido humano estabelecido pelas normas do CONAMA e ABNT, NBR 10.150/10.151.

**Parágrafo Único** - Nestes estabelecimentos será fixada placa informativa à respeito desta proibição.

**Art. 13.** As feiras, exposições, e as festividades que fazem parte do calendário cultural do Município, não se submetem a esta lei, que terão seus horários e dias de funcionamento fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

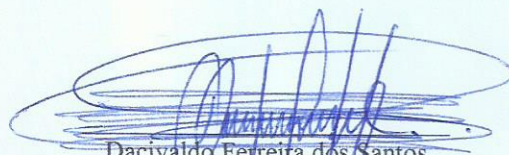
§ 1º Para realização de festas ou shows de grande porte em datas comemorativas de interesse da cidade em via pública, os promotores são obrigados a procederem à instalação de banheiros públicos dentro das normas da vigilância sanitária.

**Art. 14.** Durante o início de cada ano o Poder Executivo Municipal poderá baixar através de Decreto, mudanças necessárias de datas de festividades culturais que recaírem em dias impróprios procurando adequá-las ao princípio da razoabilidade.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal deverá, através de seus órgãos competentes, promover vistorias periódicas nestes estabelecimentos, exigindo o cumprimento de medidas de controle a poluição ambiental e sonora.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Inhangapi,

  
Dacivaldo Ferreira dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Inhangapi